



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022

# RESPOSTA DA PREGOEIRA (IMPUGNAÇÃO DE EDITAL)

Referente ao Pregão Presencial nº 06/2022-PMC



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022

**RESPOSTA DA PREGOEIRA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022-PMC – 1ª REPUBLICAÇÃO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM **SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA** DESTINADAS AOS PRÉDIOS MUNICIPAIS DE CARMÓPOLIS/SE, TENDO COMO PARTICIPE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

Cuida-se o presente Ato de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa:

- **SVN SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.826.414/0001-08, sediada na Rua Industrial José Orestes dos Santos, nº 53 Lote B, Bairro Farolândia, Aracaju/SE – CEP: 49030-400.

A empresa identificada protocolizou o seu pedido de impugnação através do e-mail: [licitacao@carmopolis.se.gov.br](mailto:licitacao@carmopolis.se.gov.br), conforme item 4.0 do instrumento convocatório, em que embora no edital no item 20.1.1 exija que as impugnações devam ser protocolados na Sala de Comissões de Licitações, esta comissão aceita a petição de impugnação ao edital supracitado.

A referida impugnação interposta em face dos termos do **Edital do Pregão Presencial nº 06/2022**, foi analisada pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Administração e devidamente respondida pela Pregoeira, nos termos seguintes:

**1 – DA ADMISSIBILIDADE**

Antes de iniciar-se a análise do mérito da impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõem.

A Impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, e, ainda, está em consonância com o que estipula o subitem 4.0 do Edital, onde se tem estabelecido que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até 03 (três) dias que antecede o dia da abertura das propostas. A data da sessão pública para abertura das propostas está designada para o dia 08/03/2022 às 10h00min.

O Ato Convocatório prevê no item 4.0:

“... ”

- 4.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para recebimento dos envelopes “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação”, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste instrumento, cabendo ao Pregoeira, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 03 (três) dias úteis;
- 4.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;
- 4.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o terceiro dia útil que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;
- 4.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;
- 4.5. Os pedidos de esclarecimentos formais e impugnações, referentes ao presente Certame, será processada e julgada na forma e nos prazos previstos e deverão ser protocolados junto ao Protocolo da Comissão Permanente de Licitação situado a Setor de Licitação – Praça 16 de outubro, 135 – Centro - Carmópolis, no horário das 8 horas às 13 horas;
- 4.6. A entrega dos Envelopes referidos no subitem 4.1, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará em plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas;
- 4.7. Informações e esclarecimentos aos licitantes, notadamente relacionados às especificações do objeto, deste Edital, serão dados pelas Secretarias Solicitantes;

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 03 de março de 2022 às 15h15min, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

Desta forma, a presente Impugnação se mostra, indiscutivelmente e em sua totalidade, tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada pela Sra. Pregoeira.

**2 – DAS ALEGAÇÕES FEITA PELA IMPUGNANTE**







ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022

Compreende, resumidamente, os motivos e alegações que ensejaram a manifestação por parte da empresa Impugnante, descritos a seguir:

**2.1 – DOS PEDIDOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA:**

Insurgiu a Impugnante que, o Instrumento Convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, transcrevo aqui o pedido da Impugnante formulado nos seguintes termos:

(...) Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS selecione e contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante apresenta alterações fundamentadas para o instrumento convocatório. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 11.6.5 DO EDITAL - Em que pese o que dispõe a tabela “Parte Específica” constante da parte inicial do Edital, oitem 11.6.5 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), Endividamento menor ou igual a 0,5 (meio), deixando de prever, ALTERNATIVAMENTE, a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante. Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por estar. Administração, senão vejamos: “IN 02/2010 MPOG Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (grifamos) Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa. Assevere-se que a interpretação adotada por este. Pregoeiro não se coaduna, inclusive como entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber: “Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso). Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022

tempos assentado na doutrina e na jurisprudência. É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Vigilância têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para melhor fornecimento dos serviços. Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial. É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração. Ainda neste sentido assevera a doutrina que: "O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, afim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles). Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir do as demais empresas, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição. Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. – DO LOCAL DE PROTOCOLO DAS IMPUGNAÇÕES – ITEM 20.1.1 - Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos. A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo de massadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes. Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal: *Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou: **É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia).** Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação: *"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida**







**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**  
**Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022**

*a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.* Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais. Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos. Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios. Por esse motivo, a SVN Vigilância está impetrando sua impugnação por e-mail, para salvar a isonomia, competitividade e legalidade do certame. - **DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO** - Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

### **3 – DO JULGAMENTO**

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Inicialmente, a fim de termos uma melhor compreensão do assunto, é importante pontuarmos como os editais de licitação solicitam a apresentação dos balanços financeiros e seus respectivos índices de liquidez dos licitantes.

Assim, na maioria das vezes, e normalmente em licitações de grande porte financeiro, seguindo o que disciplina o artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93, que regulamenta o procedimento licitatório no Brasil, os editais acabam por exigir tanto o balanço patrimonial da empresa licitante quanto impondo a análise de seus índices financeiros.

Desta forma, em que pese a possibilidade de outras fórmulas econômicas equivalentes, os editais de licitação podem trazer como condição de participação de empresa no certame licitatório a comprovação de que o índice de Liquidez Geral – ILG da empresa seja igual ou superior a 1,0 (um), calculado nos termos da seguinte fórmula financeira:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

Nesse sentido, é comum a adoção de índices contábeis como critério de habilitação, tendo sua forma de aplicação sido regulamentada pela Instrução Normativa MARE/GM nº 05, de julho de 1995, que determina:

“7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que: (...)

V – a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: (...)







**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**  
**Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022**

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que tem condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras contratuais incompatíveis com a sua gestão de riscos.

Desta forma, embora exista certa restrição por parte dos órgãos públicos em aceitar esta flexibilização das condições de habilitação financeira das empresas no que se refere aos índices mínimos de liquidez, restrição esta pautada invariavelmente em critérios subjetivos e vontades pessoais dos agentes envolvidos, fato é que a doutrina e a jurisprudência brasileiras já firmaram entendimento no sentido de que é saudável um exame bastante amplo e rigoroso das condições de habilitação dos licitantes concorrentes.

Ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Em que pese o balanço patrimonial ser a peça contábil por excelência, a análise simples e isolada dos índices padrões não garante o desempenho da empresa, em razão de fatores econômicos não refletirem necessariamente posição financeira. Sua função básica é evidenciar o conjunto patrimonial, classificando-o em bens e direitos, evidenciados no ativo, e em obrigações e valor patrimonial dos donos e acionistas, evidenciados no passivo.

Desta forma, vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Como pode ser observado, não há qualquer impedimento para que seja exigido patrimônio líquido mínimo concomitante com os índices contábeis superiores a 1. O que se tem é a impossibilidade de exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a e patrimônio líquido, vejamos:

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Acórdão 2743/2016 Plenário





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**  
**Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 002/2022**

Portanto, interessante salientar que a exigência de patrimônio líquido e o percentual, que deverá ser até de 10% entra na esfera discricionária da administração, razão pela qual é plenamente cabível fixar os valores em seus máximos, tendo em vista a vultuosidade da licitação em comento e sua importância para o Município de Carmópolis/SE.

Ademais, interessante ressaltar que a lei nº 8.666/1993 afirma que o valor do patrimônio líquido a ser exigido não poderá ser superior a 10% do valor estimado da contratação, razão pela qual entendemos que a exigência estabelecida no Edital está totalmente de acordo com a legalidade, tendo em vista que a mesma exige o percentual sobre o valor da proposta, portanto, sendo ainda mais branda do que a discricionariedade legal permitida.

**4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria nº 002 de 04 de janeiro de 2022. **DECIDO INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa **SVN SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de **Pregão Presencial nº 06/2022-SRP**, razão pela qual fica **MANTIDA** a data de realização do Pregão para o dia 08/03/2022, em sessão pública Presencial, a partir das 10:00 horas (horário de Brasília – DF), permanecendo inalterados todos os termos e condições estabelecidas no edital de Licitação.

Dê ciência à Impugnante, junte-se aos autos e cumpra-se.

Carmópolis/SE, 07 de março de 2022.



**LEILANE SANTOS MELO**  
Pregoeira Municipal





VIGILÂNCIA

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS

REF.: Pregão Presencial N° 06/2022

Prezados,

A empresa **SVN SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI.**, com sede em Aracaju/SE, na Av. Gov. Paulo Barreto de Menezes n°2156, Bairro Farolandia, telefone (79) 3243-3917, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF – CNPJ sob o n° 02.826.414/0001-08 e com inscrição municipal sob o n° 084553-5, vem à presença de Vossa senhoria, à presença desse I. Pregoeira, apresentar;

### IMPUGNAÇÃO

ao Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante apresenta alterações fundamentadas para o instrumento convocatório.

### I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 11.6.5 DO EDITAL

Em que pese o que dispõe a tabela “Parte Específica” constante da parte inicial do Edital, o item 11.6.5 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), Endividamento menor ou igual a 0,5 (meio), deixando de prever, ALTERNATIVAMENTE, a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por

📍 Av. Beira Mar, N° 2156 - Farolândia | Aracaju/SE

☎ (79) 3243-3917





VIGILÂNCIA

estar. Administração, senão vejamos:

“TN 02/2010 MPOG Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (grifamos)

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

*O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.*

Assevere-se que a interpretação adotada por ester. Pregoeiro não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário  
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE  
PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER  
COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a  
instrução do Auditor Federal de  
Controle Externo:

O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor

📍 Av. Beira Mar, Nº 2156 - Farolândia | Aracaju/SE



(79) 3243-3917



VIGILÂNCIA

na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Vigilância têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para melhor fornecimento dos serviços.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial. É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

**"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).**

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir do as demais empresas, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação

📍 Av. Beira Mar, Nº 2156 - Farolândia | Aracaju/SE

☎️ (79) 3243-3917





VIGILÂNCIA

econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

## II – DO LOCAL DE PROTOCOLO DAS IMPUGNAÇÕES – ITEM 20.1.1

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes**.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

*Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

*É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)*

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

*"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser*

📍 Av. Beira Mar, Nº 2156 - Farolândia | Aracaju/SE



(79) 3243-3917

*garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."*

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos **da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Por esse motivo, a SVN Vigilância está impetrando sua impugnação por e-mail, para salvar a insônia, competitividade e legalidade do certame.

### III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

NEUZILANIA OLIVEIRA  
DOS SANTOS  
MACHADO:059459054  
02

Assinado de forma digital por  
NEUZILANIA OLIVEIRA DOS  
SANTOS MACHADO:05945905402  
Dados: 2022.03.03 15:12:32 -03'00'

Aracaju/SE, 03 de março de 2022.  
Neuzilania Oliveira dos Santos Correia  
Diretora



## 12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: "S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA"

**NEUZILÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO**, brasileira, natural de Catende/PE, solteira, nascida em 16/01/1987, Empresária, portadora da cédula de identidade nº 7049963 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 059.459.054-02, residente e domiciliada na Rua Quirino nº 930, Bloco 4, Apartamento 104, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE CEP 49040-700.

Única sócia da Sociedade Limitada, **S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, estabelecida à Rua Rua Industrial José Orestes dos Santos nº 53 Lote B, Bairro Farolândia, Aracaju/SE CEP 49030-400, inscrita sob CNPJ nº 02.826.414/0001-08 e na Junta Comercial de Sergipe sob o NIRE 28200482681 em sessão de 17/02/2011, resolve proceder a presente alteração contratual, na forma e condições especificadas nas cláusulas a seguir:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

**NEUZILÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO**, brasileira, natural de Catende/PE, solteira, nascida em 16/01/1987, Empresária, portadora da cédula de identidade nº 7049963 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 059.459.054-02, residente e domiciliada na Avenida Murilo Dantas nº 805 Apto 303 Condomínio Altos do Farol Aracaju/SE CEP 49032-490.

**CLÁUSULA 1ª:** A Sociedade constitui-se sob a denominação social de **S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, estabelecida à Rua Industrial José Orestes dos Santos nº 53 Lote B, Bairro Farolândia, Aracaju/SE CEP 49030-400, inscrita sob CNPJ nº 02.826.414/0001-08 e na Junta Comercial de Sergipe sob o NIRE 28200482681 em sessão de 17/02/2011.

**CLÁUSULA 2ª:** O objeto da sociedade compreende a exploração de serviços das seguintes atividades: a) Atividade de vigilância e segurança privada, b) Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

**CLÁUSULA 3ª:** As atividades serão realizadas em locais de terceiros.

**CLÁUSULA 4ª:** O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais foi em 28/10/1998 para todos os efeitos é o da data do registro do instrumento constitutivo.

**CLÁUSULA 5ª:** O capital social é de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) totalmente subscrito e integralizado pela sócia neste ato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 11:42 SOB Nº 20180209523.  
PROTOCOLO: 180209523 DE 06/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802865742. NIRE: 28200482681.  
S.V.N SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

MARCELO PASSOS SILVA  
SECRETÁRIO-GERAL  
ARACAJU, 19/07/2018  
www.agiliza.se.gov.br

- a) **NEUZILÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO** nº de quotas 430.000 (quatrocentos e trinta mil), no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

**CLÁUSULA 6ª:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, caso se ponha a venda qualquer participação fica assegurado o direito ao valor da ação quando se constituiu a sociedade. Formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA 7ª:** A administração da empresa será exercida pela sócia **NEUZILÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO**, que representa a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, somente em negócios de interesse da sociedade, sendo-lhe vedado o uso da denominação social ou firma para realização de negócios diversos do objeto da empresa.

**CLÁUSULA 8ª:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLAUSULA 9ª:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA 10ª:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA 11ª:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA 12ª:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA 13ª:** Fica eleito o foro da Cidade de Aracaju/SE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 11:42 SOB Nº 20180209523.  
PROTOCOLO: 180209523 DE 06/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802865742. NIRE: 28200482681.  
S.V.N SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

MARCELO PASSOS SILVA  
SECRETÁRIO-GERAL  
ARACAJU, 19/07/2018  
www.agiliza.se.gov.br



E por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 19 de Junho de 2018.

“Uso por quem de direito”

CARTÓRIO  
4º OFÍCIO

*Neuzilânia Oliveira dos Santos Machado*  
**NEUZILANIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO**  
Sócia-Administradora



4º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU  
KATIALE MARIA CRAÇA SANTOS

Aracaju/SE, Tel.: (79) 3031-2365  
extra.aracaju@tjse.jus.br

--- RECONHECIMENTO n° 123713 ---

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:  
(1) NEUZILANIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO

Aracaju, 17 de julho de 2018. Dou fé  
Emolumentos: R\$ 4,22 LUANNE SANTOS SILVA WERLY BADARÓ -  
Escrevente  
Selo TJSE - 201829524072477  
Acesse: www.tjse.jus.br/x/E7K6EX

TESTEMUNHAS:

*Jucileide Santos Vieira*

**Jucileide Santos Vieira**  
C.I. 1.440.167 SSP/SE

*Danielle do Nascimento Tavares*

**Danielle do Nascimento Tavares**  
C.I. 30889200 SSP/SE



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 11:42 SOB N° 20180209523.  
PROTOCOLO: 180209523 DE 06/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802865742. NIRE: 28200482681.  
S.V.N SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

MARCELO PASSOS SILVA  
SECRETÁRIO-GERAL  
ARACAJU, 19/07/2018  
www.agiliza.se.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MS

NOME

NEUZILANIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO



DOC. IDENTIDADE / CRG. EMISSOR/AUF

7049963

SDS

PE

CPF

059.459.054-02

DATA NASCIMENTO

16/01/1987

FILIAÇÃO

NEUZILDO DOS SANTOS

MACHADO

MARIA DAMAZIA DE

OLIVEIRA MACHADO

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

04437112911

VALIDADE

19/06/2024

Pº HABILITAÇÃO

22/08/2008

OBSERVAÇÕES

A :

*Neuzilania Oliveira dos Santos Machado*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

25/06/2019

*Abner Melo Silva*  
DIRETOR PRESIDENTE

12069678820  
92021153574

ASSINATURA DO EMISSOR

**SERGIPE**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

1836704605

REQUERIDO PLASTIFICAR

1836704605

ENCALAP AMBA CESSO  
VITENING PRIT



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022 - Impugnação SVN**

De: Mateus Freitas  
Para: licitacao@carmopolis.se.gov.br  
Cópia:

Cópia oculta: Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022 - Impugnação SVN

Enviada em: 03/03/2022 | 15:15

Recebida em: 03/03/2022 | 15:16

Mateus%20Fr... .png 21.79 KB

Impugnação ... .pdf 760.66 KB

12ª Alteraç... .pdf 178.10 KB

Habilitaçã... .pdf 210.28 KB

Prezada Pregoeira, tudo bem?

A SVN Serviços de Vigilância, CNPJ: 02.826.414/0001-08, vem por meio deste e-mail, enviar o pedido de impugnação do edital nº 06/2022 o qual trata dos serviços de vigilância armada.

Desde já agradeço a atenção!

--



MATEUS FREITAS

Auxiliar Comercial | SVN Serviços de Vigilância | Licitação e  
Comercial

phone: (79)3213-0918

email: comercial@svnseg.com.br

address: Av. Beira Mar, 2156 - Farolândia, Aracaju - SE,  
49032-000



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).